



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 15/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 015/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que *Altera a Redação do artigo 46 da Lei Municipal nº 5.536 de 10 de dezembro de 2015, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Cariacica.*

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76 do Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo da proposta, o autor ressalta que tem por conveniência, garantir e estimular o desenvolvimento urbano, econômico e social do município, liberando áreas vazias que hoje estão subutilizadas dentro do perímetro urbano, possibilitando que cumpram a função social da propriedade ao dar destinação a essa área, para as quais as atuais exigências da lei vigente dificultam a implantação de novos projetos de ocupação e urbanização com a qualidade que Cariacica merece, visto que doar 10% e depois mais 35% da área do terreno gera grande ônus ao empreendedor, que prefere deixar a terra valorizando vazia ou leva o investimento para outras cidades.

A proposta visa estimular que os proprietários optem pela transferência do valor monetário ao se reduzir o percentual, tornando essa opção mais atraente, o que, em contrapartida, irá fomentar a arrecadação municipal para que se possa investir de forma imediata no desenvolvimento urbano das áreas mais ocupadas e necessitadas da cidade, alterar a redação do atual inciso I do artigo 46, que exige a transferência de área ao município para glebas com área de até 20 (vinte) mil metros quadrados em processo de desmembramento, e a isenção da transferência de área ao município determinadas pelo artigo 46 nos casos de desmembramento seguido de loteamento na área desmembrada, desde que a aprovação de ambos os parcelamentos ocorram em ato contínuo, sejam publicados no mesmo decreto de aprovação e registrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porem, a que se destacar, a competência Municipal para legislar sobre parcelamento do solo, consubstanciado no art. 9º, I, "h", assim como, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, in verbis:

Art. 9º Compete ao Município:

h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com regras nítidas sobre edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural;

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

No mesmo Diapasão, e avultoso salientar, que não há qualquer impedido legal, para a regular tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames determinados nos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após debates e questionamentos, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de março de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

